

**ESCLARECIMENTO****PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 078/2021 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2021****TIPO: “MENOR PREÇO GLOBAL” – REGIME: “EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL”**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA DA UNIDADE DE SAÚDE ESF-7 (ANTIGO PSF-7) NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL NECESSÁRIO.

O Município de Santa Rita do Sapucaí / MG, torna público o esclarecimento acerca do questionamento apresentado pela empresa ORSI ENGENHARIA EIRELI - EPP:

1) No item 12.2 do edital diz: “Fica, todavia, ressalvada a possibilidade de revisão contratual, para a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do Contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, prejudiciais à execução do Contrato, de efeitos extraordinários (álea econômica extraordinária e extracontratual).” O que seriam os fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, prejudiciais a execução do contrato?

Como exemplo:

Poderia ser que na planilha orçamentária apresentada no edital, um item qualquer, com valor de insumo abaixo do mercado, fosse reajustado com apresentação de NF?

ou

Um item qualquer, com quantidade inferior ao projeto apresentado no edital fosse reajustado?

Em atenção ao pedido de esclarecimentos referente ao item 12.2 do Edital do Processo Licitatório nº 078/2021, Concorrência Pública N.º 002/2021, vimos informar-lhe o seguinte:

A questão da readequação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos tem a sua raiz na Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) e foi regulada pelo art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal 8.666/93 (art. 124, inciso II, alínea “d” da nova Lei de Licitações – Lei Federal 14.133/2021).

Em breve resumo, essa readequação decorre do conceito jurídico da “teoria da imprevisão”, que se aplica quando surgirem fatos extraordinários que afetem as obrigações contratuais de uma das partes, tornando inviável a sua execução, restando a necessidade de reequilibrar a equação financeira do contrato.

Segundo HELY LOPES MEIRELLES, a teoria da imprevisão consiste: “(...) no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputáveis, refletindo sobre a economia ou a execução do contrato, autorizam sua revisão, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes. (...) a fim de que sua execução se realize sem a ruína do contratado, na superveniência de fatos não cogitados pelas partes (...)” (in Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., p. 230, Malheiros, 2003).



Por outro lado, especificamente com relação ao exemplo citado por V. Sa., vale ressaltar que a eventual apresentação, em tese, de proposta com valores abaixo do valor de mercado, não caracterizaria o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, a ensejar a sua readequação.

Nesse sentido, confira-se a doutrina do Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO:

“O restabelecimento da equação econômico-financeiro depende da concretização de um evento posterior a formulação da proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. [...] Não se caracteriza rompimento do equilíbrio econômico-financeiro quando a proposta do particular era inexequível. A tutela à equação econômico-financeira não visa a que o particular formule proposta exageradamente baixa e após vitorioso, pleiteie elevação da remuneração. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao particular. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque o particular autuou mal, não fará jus à alteração de sua remuneração.” (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª ed., págs. 776/777, Dialética. 2010). – o negrito é nosso –

Feitos os esclarecimentos pertinentes, colocamo-nos à disposição e subscrevemo-nos.

Santa Rita do Sapucaí, 20 de Maio de 2021.


Gislaine Karine da Silveira
Chefe da Divisão de Licitação